



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2282764-88.2024.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante JOÃO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO, são agravados SALVADOR CAMACHO GARCIA, RITA DE CASSIA ELIAS DA SILVA e JOSÉ FERNANDES LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2282764-88.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: JOÃO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO

AGRAVADOS: RITA DE CÁSSIA ELIAS DA SILVA, JOSÉ FERNANDES
LOPES e SALVADOR CAMACHO GARCIA

JUIZ: RAFAEL VIEIRA PATARA

VOTO Nº 38.214

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Usucapião Extraordinário - Decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça ao autor – Inconformismo – Não acolhimento - Declaração firmada nos autos que não gera presunção absoluta d.a condição de pobreza - Pertinência dos motivos declinados pelo MM. Juiz “a quo” para negar ao agravante referido benefício – Recurso desprovido

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém, em Ação de Usucapião Extraordinário, proposta por JOÃO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO contra RITA DE CÁSSIA ELIAS DA SILVA, JOSÉ FERNANDES LOPES e SALVADOR CAMACHO GARCIA, que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que faz jus à concessão do benefício da gratuidade da justiça, pois além da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, colacionou extratos bancários dos últimos três meses, comprovando a insuficiência de recursos.

Indeferido o efeito suspensivo, o agravado SALVADOR CAMACHO GARCIA apresentou resposta.

É o breve relatório do necessário.

Embora o artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil estabeleça que a parte gozará dos benefícios da gratuidade da justiça, mediante simples afirmação, também é certo que havendo elementos capazes de eliminar a presunção de pobreza gerada por dita afirmação, o magistrado pode indeferir de plano tais benefícios, como prevê o parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, pode exigir o magistrado a apresentação de documentos que comprovem a alegação de “insuficiência financeira”, o que, ademais, encontra fundamento no que preceitua o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”).

Sobre o tema, oportuno transcrever o entendimento esposado pelo eminente Desembargador Marcondes D'Angelo, com assento na 25ª Câmara de Direito Privado desta Egrégia Corte, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2065994-87.2013.8.26.0000:

“A pura e simples declaração dos interessados, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou

não o benefício.

"Necessitado para os fins legais" vem conceituado pelo próprio texto da lei especial, ao dizer que deve ser considerado "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Não obstante a lei diga que a parte gozará dos benefícios da gratuidade, mediante a simples afirmação (artigo 4º, Lei nº 1060/50), é lícito ao magistrado vincular a concessão do benefício à comprovação de que o requerente não tem condições de suportar os ônus sucumbenciais.

Embora a lei não exija a miserabilidade como requisito concessivo do benefício, o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida demonstra que o requerente possui porte econômico para suportar as despesas do processo." (julgado em 30.01.2014).

Assim, colocada a questão, há que se manter a decisão agravada, dada a pertinência dos motivos declinados pelo MM. Juiz "a quo" para negar ao agravante os benefícios da gratuidade da justiça.

Nesse sentido, embora o agravante insista na alegação de que não dispõe de recursos financeiros suficientes para pagamento das custas e despesas processuais, não é esta a conclusão que se extrai do exame dos autos, uma vez que exerce a profissão de advogado, atuando em mais de uma centena

de processos perante a Justiça Estadual.

Tais circunstâncias, com a devida vênia, são suficientes para demonstrar higidez econômica que não se compatibiliza com a situação de hipossuficiência necessária para a concessão do benefício em comento.

Amparando a decisão agravada, colhe-se o seguinte julgado prolatado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício da Assistência Judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 915919/RJ, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias [Juiz convocado do TRF 1ª Região], Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 31/03/2008).

O julgado a seguir transcrito, deste Egrégio Tribunal de Justiça, também dá amparo à decisão agravada:

“Justiça Gratuita Indeferimento Hipossuficiência não caracterizada. 1. O benefício da gratuidade processual

deve ser deferido àqueles que realmente necessitam. 2.

**Ausente documento apto que comprove a atual
incapacidade financeira do autor. Recurso não provido,
com determinação.”** (Agravado de Instrumento nº
0015659-69.2011.8.26.0000, Rel. Des. Andrade Marques, j.
17.02.11).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator